SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234798 - MG (2026/0109919-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THALYS HENRIQUE SILVA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico ilícito de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput).
2. Fato relevante. Prisão em flagrante efetuada em 30/01/2026. A parte agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea da preventiva e desproporcionalidade da medida de custódia.
3. Decisões anteriores. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça de origem. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao Colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, especialmente pelo risco de reiteração delitiva; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar; (iii) saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão em face de eventual regime prisional futuro pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59731590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 68530bcf-2f09-4dac-afa6-96d2d1a8c3a9

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos dos autos que evidenciam risco real de reiteração delitiva, incluindo condenação em primeiro grau por delito da mesma espécie, o que denota periculosidade e autoriza a medida para garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos que recomendem sua manutenção.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do risco concreto de reiteração delitiva, não sendo suficientes para resguardar a ordem pública.
8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar frente a eventual regime prisional futuro demanda cognição exauriente e não se presta à via do *habeas corpus* antes da conclusão do processo.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 68530bcf-2f09-4dac-afa6-96d2d1a8c3a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234798 - MG (2026/0109919-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THALYS HENRIQUE SILVA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico ilícito de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput).

2. Fato relevante. Prisão em flagrante efetuada em 30/01/2026. A parte agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea da preventiva e desproporcionalidade da medida de custódia.

3. Decisões anteriores. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça de origem. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao Colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, especialmente pelo risco de reiteração delitiva; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia

Documento eletrônico VDA59090461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 9e82a8a0-f388-4719-b858-dbfae4e077ab

cautelar; (iii) saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão em face de eventual regime prisional futuro pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos dos autos que evidenciam risco real de reiteração delitiva, incluindo condenação em primeiro grau por delito da mesma espécie, o que denota periculosidade e autoriza a medida para garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos que recomendem sua manutenção.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do risco concreto de reiteração delitiva, não sendo suficientes para resguardar a ordem pública.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar frente a eventual regime prisional futuro demanda cognição exauriente e não se presta à via do *habeas corpus* antes da conclusão do processo.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALYS HENRIQUE SILVA PAULINO contra decisão, às fls. 272-274, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante em 30 de janeiro de 2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 169-175.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação para a sua prisão preventiva, apontando desproporcionalidade da medida constritiva de liberdade.

Documento eletrônico VDA59090461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 9e82a8a0-f388-4719-b858-dbfae4e077ab

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa, na medida em que a conduta em exame não é fato isolado na vida do agravante.

Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau destacou que "[...]No caso em apreço, embora na CAC de ID 1061810734 não conste condenação transitada em julgado, há evidente risco de reiteração delitiva. Observa-se da referida certidão que o autuado possui condenação em primeiro grau nos autos da ação penal nº 0000869-87.2022.8.13.0281, pela prática do mesmo crime – tráfico ilícito de drogas." (fl. 95).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59090461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 9e82a8a0-f388-4719-b858-dbfae4e077ab

Por fim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por fim, quanto à alegação de que em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

> "O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma .)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 9e82a8a0-f388-4719-b858-dbfae4e077ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.798 / MG

Número Registro: 2026/0109919-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04453742920268130000 10000260445374001 4453742920268130000 50001377920268130281

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALYS HENRIQUE SILVA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALYS HENRIQUE SILVA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: 845f753f-2f7c-4bd3-98c9-0e76c68342c1

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:14
Código de Controle do Documento: 845f753f-2f7c-4bd3-98c9-0e76c68342c1